

Destaca-se que o objeto primordial da Lei que se pretende alterar é a acessibilidade das pessoas com deficiência, assim, recomenda-se debate nas comissões sobre a alteração proposta, diante das razões que o motivam, adiantando-se que a legislação local está de fato se adequando a legislação federal, em nada tendo de ilegalidade.

Tendo esta comissão recebido a mensagem retificativa, acatando o solicitado, este projeto pode seguir seus trâmites, podendo ser submetido a plenário.

III - Do Dispositivo.

Ante o exposto, no mérito da matéria do campo temático de atuação desta comissão, a vereadora Carmen Lucia Seibt de Moraes, relatora deste, se manifesta favorável ao presente, pelo atendimento da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da proposição, podendo seguir para o plenário da casa se manifestar.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2023.



Ver. Carmen Lucia Seibt de Moraes
Membro - CCJ-R
Relator

comerciais” não é determinada pela Lei Federal nº 10.098/2000, o que se impõe pela legislação municipal que se pretende alterar. Ressalta-se que, nesse sentido, a legislação federal prevê:

“Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Frisa-se, dessa forma, que, ao nosso entender, a lei municipal atualmente em vigor é mais restritiva se comparada à lei federal, o que impossibilita a liberação de Alvarás de Localização e Funcionamento a empresas locais, ainda que atendam à legislação superior.

Nesse sentido é que se busca a adequação da legislação municipal, atendendo aos princípios da Lei da Liberdade Econômica, e evitando imposições demasiadamente restritivas.

A lei municipal atualmente em vigor é mais restritiva se comparada à lei federal, o que impossibilita a liberação de Alvarás de Localização e Funcionamento a empresas locais, ainda que atendam à legislação superior.

Nesse sentido é que se busca a adequação da legislação municipal, atendendo aos princípios da Lei da Liberdade Econômica, e evitando imposições demasiadamente restritivas.

Deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República).

A justificativa traz os elementos essenciais para se aferir a necessidade de adequação da atual Lei Municipal com o texto que se procura aprovar junto a esta casa.

Para fins de compreensão, passa-se a colocação do texto anterior ao lado do novo texto, vejamos:

Atual Legislação	Futura Legislação
Art. 4º A construção, reforma ou ampliação de qualquer sala comercial ou edifício seja ele público ou privado, destinados ao uso coletivo, deverão ser executadas observando as normas de acessibilidade, contendo rampas de acesso, elevadores se for o caso, ao menos um sanitário adaptado e placas informativas na linguagem <u>braille</u> , facilitando o acesso de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.	Art. 4º A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
Art. 5º É obrigatória a construção de rampas de acesso nos edifícios e salas comerciais voltadas ao público em geral que tenham 4 (quatro) metros ou mais de recuo frontal. Parágrafo único. Os edifícios que tiverem recuo frontal menor do que 4 (quatro) metros deverão projetar rampas de acesso que ocupem, no máximo 30% (trinta por cento) da calçada, possibilitando assim o acesso dos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.	Art. 5º É obrigatória a construção de rampas de acesso nos edifícios e salas comerciais voltadas ao público em geral que tenham 4 (quatro) metros ou mais de recuo frontal.